



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.966 - SP (2013/0004181-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FELC COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA ALVES FRANCO
DAVID GUSMÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.966 - SP (2013/0004181-2)

AGRAVANTE : RIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FELC COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA ALVES FRANCO
DAVID GUSMÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se do agravo interposto pelo RIVALDO ALVES DE SOUZA contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que demonstrou o dissídio jurisprudencial nos termos legais e regimentais e que não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.966 - SP (2013/0004181-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FELC COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA ALVES FRANCO
DAVID GUSMÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

- Do reexame de fatos e provas

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a existência de fraude à execução na hipótese, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, a discussão sobre a configuração da boa-fé e a existência de fraude à execução, demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias, procedimento defeso em sede de recurso especial, nos termos das Súmula 7/STJ.

De outro turno, nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem contudo demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Ressalte-se que a interposição de recurso especial não é cabível para analisar violação de súmula, ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

Os demais fundamentos da decisão agravada ficam mantidos, pois não foram impugnados.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0004181-2

AgRg no
AREsp 280.966 / SP

Números Origem: 00333056820068260000 11020151064 11050011031 200500001103 333056820068260000
5831120050011035 71134744

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FELC COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : DAVID GUSMÃO
ANA PAULA ALVES FRANCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FELC COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : DAVID GUSMÃO
ANA PAULA ALVES FRANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.